



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.404 - SC (2015/0178350-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALISSON TOMÁZ COMIN E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO RONCHI
VANESSA CECIN CHEPP
EMBARGADO : Santino de Souza
EMBARGADO : Eva Silva de Souza
ADVOGADOS : EVERTON DOS SANTOS GHISI
RICHARD ANDRIOTTI D AVILA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE NA ORIGEM. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO A *QUO* DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.
2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.404 - SC (2015/0178350-0)

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALISSON TOMÁZ COMIN E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO RONCHI
VANESSA CECIN CHEPP
EMBARGADO : Santino de Souza
EMBARGADO : Eva Silva de Souza
ADVOGADOS : EVERTON DOS SANTOS GHISI
RICHARD ANDRIOTTI D AVILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A contra decisão do Min. Francisco Falcão, presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a tempestividade do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.404 - SC (2015/0178350-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALISSON TOMÁZ COMIN E OUTRO(S)
FÁBIO AUGUSTO RONCHI
VANESSA CECIN CHEPP
EMBARGADO : Santino de Souza
EMBARGADO : Eva Silva de Souza
ADVOGADOS : EVERTON DOS SANTOS GHISI
RICHARD ANDRIOTTI D AVILA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE NA ORIGEM. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO A *QUO* DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.
2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que nos embargos de declaração os embargantes pretendem, na realidade, a reforma da decisão.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. A irresignação não merece prosperar.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial é o agravo, diante do duplo juízo realizado, nos termos do art. 544 do CPC.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios opostos contra essa decisão, por serem manifestamente incabíveis, não tem efeito interruptivo.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso adequado contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010).

2. Não sendo cabível a oposição de embargos de declaração da decisão de admissibilidade, estes não interrompem o prazo para a interposição do agravo, que, portanto, é intempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 4.279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 461.649/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo em recurso especial intempestivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.336/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

4. A decisão recorrida foi considerada publicada no dia 9/4/15 - fls. 303, sendo o presente agravo interposto em 7/5/15 - fl. 318, após o transcurso do prazo de 10 dias, caracterizando-se sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178350-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 748.404 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 00285036620158240000 020060151226 20060151226 20120641212 20120641212000100
20120641212000101 20120641212000102 285036620158240000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RONCHI
ALISSON TOMÁZ COMIN E OUTRO(S)
VANESSA CECIN CHEPP
AGRAVADO : Santino de Souza
AGRAVADO : Eva Silva de Souza
ADVOGADOS : RICHARD ANDRIOTTI D AVILA
EVERTON DOS SANTOS GHISI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RONCHI
ALISSON TOMÁZ COMIN E OUTRO(S)
VANESSA CECIN CHEPP
EMBARGADO : Santino de Souza
EMBARGADO : Eva Silva de Souza
ADVOGADOS : RICHARD ANDRIOTTI D AVILA
EVERTON DOS SANTOS GHISI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.